

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À
AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO - EMBRATUR/DF
Ilustríssimo Sr. Pregoeiro

Ref. Pregão Eletrônico Nº 05/2022 – Processo nº 72100.000885/2021-62

PATRÍCIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS – ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Alexandre Floriano, nº 175, Bairro Jardim Maracanã, em São José do Rio Preto – SP, neste ato representada por sua Representante Legal Sra. Patrícia Mara da Silva, Sócia-Proprietária, Tradutora e Intérprete, devidamente qualificada no presente processo, na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para apresentar tempestivamente o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

I. DOS FATOS

Em 21 de março de 2022 foi anexado no sistema de pregão eletrônico da SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, em resposta a licitação em que a empresa supracitada participa, a aceitação da proposta da licitante FOCO TS SERVICOS LTDA, onde a mesma NÃO apresentou a documentação proferida no EDITAL.

No dia 10 de Maio de 2022 o Ilustre Pregoeiro, dando sequência aos ritos do pregão, habilitou a empresa FOCO TS SERVICOS LTDA para o certame. De modo que se abre, portanto, prazo para interposição e intenção para o recurso, intenção que fora feita na mesma data.

II. PRELIMINARMENTE

A priori, é preciso observar o que preceitua o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º TODOS SÃO IGUAIS perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Como estamos tratando aqui de licitação, qualquer que seja a modalidade, temos que observar ainda o que prevê o artigo 3 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto o julgamento do Recurso Administrativo interposto recai neste momento sobre sua responsabilidade, o qual a empresa impetrante confia na lisura, do julgamento, buscando assim, conforme disposto em lei, optar pela proposta mais vantajosa para esta digníssima Administração, onde a todo o momento, demonstraremos nosso direito, e o pleno cumprimento de todas as exigências do presente processo de licitação.

Conforme mencionado anteriormente no dia 10 de Maio de 2022 o Ilustre Sr. Pregoeiro habilitou a empresa FOCO TS SERVICOS LTDA para o certame, e na mesma data foi feita a intenção para o recurso.

Prevê o inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Portanto, conforme demonstrado, solicitamos que o Ilustre Sr. Pregoeiro conheça o recurso e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

III. DO DIREITO

A priori, é preciso observar o que no cadastro para participação no Pregão (item 4.8. do Edital), o participante concorda, dentre outras, com a seguinte declaração:

b) que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital;

Seguindo para os próximos itens do referido, se observa a seguinte imprescindibilidade para fins de Qualificação Econômico-Financeira, conforme o Edital:

[...]

9.10. Qualificação Econômico-Financeira:

9.10.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

9.10.1.1. no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

9.10.1.2. é admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato/estatuto social.

9.10.2. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

9.10.3. comprovação da boa situação financeira da empresa, mediante a obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) [...]

[...]

9.18. SERÁ INABILITADO o licitante que NÃO APRESENTAR QUAISQUER DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS, OU APRESENTÁ-LOS EM DESACORDO com o estabelecido neste Edital.

Observando os documentos fornecidos pela licitante, notamos que a mesma não forneceu o balanço patrimonial na forma da lei conforme exigido neste certame, apenas um cálculo de liquidez superficial foi apresentado, sem nenhuma documentação que o corrobore. Sendo assim NÃO FOI COMPROVADA a qualificação econômica da mesma. Colocando em dúvida a possível exequibilidade dos serviços oferecidos.

No presente certame existe enorme risco de não serem respeitados dois dos Princípios da Licitação, sendo eles Princípio da Isonomia e Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa.

Referente ao Princípio da Isonomia, é necessário que o Ilmo. Pregoeiro trate igualmente todos os interessados na licitação, é condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios. Assim, conforme exigido em outros casos, no presente a empresa Foco deveria ter comprovado a existência do balanço patrimonial e cálculo de liquidez geral de acordo.

Quanto Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa está sendo infringindo pela empresa Foco, que tem o dever de manter conduta licita, compatível com a moral, ética e bons costumes, conforme será explicado:

- Ao ser notificado pela tradutora Júnia, pelo uso não autorização de seus documentos, a empresa Foco contra notificou informando a tradutora que houve autorização de uma outra empresa para a utilização dos documentos;

- Ao ser questionado pelo pregoeiro respondeu que juntou a documentação por equívoco;

- Ainda, foi aberto processo administrativo para apurar os fatos.

Assim, conclui-se que a empresa Foco nem sempre mantém conduta licita, compatível com a moral, ética e bons costumes, ainda divergindo em respostas quando questionada, deve-se pensar se os documentos apresentados na presente para comprovação de habilitação foram devidamente autorizados pelos respectivos tradutores, a própria empresa Foco se colocou na situação de tal dúvida ser levantada.

Além das informações apresentadas desprovidas de assentimento, constatamos que a licitante não apresentou a comprovação técnica para o idioma inglês, conforme especificado no edital:

9.11.2. Para comprovação de experiência dos integrantes da sua equipe técnica, a empresa deverá apresentar o currículo de cada profissional indicado, que deverá conter, no mínimo:

a) Nome do profissional;

b) Experiências profissionais, com: nome da empresa; datas de início e término dos trabalhos; e resumo dos serviços realizados.

c) Formação acadêmica, com o Diploma ou Certificado de Conclusão de cada profissional tradutor/versor.

Essas informações não foram fornecidas quanto ao tradutor público juramentado do idioma inglês.

Ademais, quanto a TEMPESTIVIDADE, característica daquilo que é tempestivo, ou seja, diz respeito ao que foi realizado no tempo oportuno. Em um sentido mais amplo, tempestivo é tudo aquilo que ocorre no momento apropriado, ou na ocasião certa, assim, uma ajuda tempestiva é aquela que chega ao momento em que é necessária.

Indo mais a fundo encontramos informações na internet, que demonstram que os sócios da empresa FOCO TS SERVICOS LTDA, Chaiane Mara da Fonseca e Marcelo Cardim Gomes, possuem outra empresa com o mesmo nome fantasia "Foco", que possuem restrições e dívidas financeiras ativas, e inclusive acreditamos estar impossibilitada de licitar.

[...]

Processo n.º 00053755320164036126

Partes: FAZENDA NACIONAL x C.M.P SERVICOS LTDA- MECDA(S): 121904172, 121904180 e 123642434

Valor da dívida: R\$ 23.526,86 – Calculada em 03/12/2018, Natureza: DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTÁRIO

Executado: C.M.P SERVICOS LTDA - ME. CNPJ n.º:15.048.651/0001-29 Valor indisponibilizado: R\$ 337,26 junto ao Banco Bradesco. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei, na sede deste Juízo sito à AV. PEREIRA BARRETO, 1299, 1º ANDAR- BAIRRO: PARAISO - CIDADE: SANTO ANDRÉ – CEP: 09190-61.Eu, Cimone C. S. Caruso, digitei e conferi. Dado e passado nesta cidade de Santo André, em 17 de maio de 2019."

Essas informações são públicas e podem ser consultadas nos links abaixo:

<https://casadosdados.com.br/solucao/cnpj/foco-ts-servicos-ltda-34249162000180>

<https://casadosdados.com.br/solucao/cnpj/cmp-servicos-ltda-15048651000129>

[https://www.jucesponline.sp.gov.br/VisualizaTicket.aspx?](https://www.jucesponline.sp.gov.br/VisualizaTicket.aspx?sc=IJTVrjtUgLS8WcLrUimN40ZWerxghBM1hisGfd4VY%2bg%2fFSSN86eV95v9Nr%2f5gphD)

[sc=IJTVrjtUgLS8WcLrUimN40ZWerxghBM1hisGfd4VY%2bg%2fFSSN86eV95v9Nr%2f5gphD,](https://www.jucesponline.sp.gov.br/VisualizaTicket.aspx?sc=IJTVrjtUgLS8WcLrUimN40ZWerxghBM1hisGfd4VY%2bg%2fFSSN86eV95v9Nr%2f5gphD)

É necessário observar o que preceitua o inciso XVI do artigo 4 da Lei Nº 10.520, de 17 Julho de 2002.

XVI – se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

IV. DO PEDIDO

Ante o exposto requer:

- a. Seja dado provimento do recurso com a inabilitação do licitante nos termos do edital.
- b. Seja recebido o presente recurso em SEU EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do parágrafo 2º do artigo 109 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.
- c. Caso o Ilustre Pregoeiro não altere a sua decisão, REQUER o imediato encaminhamento à Autoridade Superior, nos termos do parágrafo 4º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Patrícia Mara da Silva Textos e Dados – ME

Patrícia Mara da Silva

Fechar